Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
77
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. **0040150-47.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: **ERICK BLOISE LIMA**
IMPETRADO: **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**
RELATOR: **Desembargador Fernando Fernandy Fernandes**

***Ementa*:** Mandado de segurança contra ato do Exmo. Sr. Governador do estado do Rio de Janeiro. Promoção por merecimento. Perito criminal da Polícia Civil do estado do Rio de Janeiro. Indeferimento fundado no art. 216, §2º, do Decreto 3.044/80, pelo Conselho Superior de Polícia. Ato administrativo efetivamente impugnado. Ciência inequívoca em 10.05.2024. Impetração em data posterior ao prazo legal (22.05.2025). Decadência configurada. Pedido de reconsideração e recurso hierárquico para a autoridade coatora sem efeito interruptivo ou suspensivo. Art. 23 da lei 12.016/09 e súmula 430 do STF. Extinção do feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, II, do CPC.

1. Caso em exame

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Perito Criminal da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro visando à anulação de decisão administrativa que indeferiu sua promoção por merecimento ao cargo de Perito Criminal de 2ª Classe. O indeferimento foi fundamentado na existência de ação penal em curso contra o impetrante, com base no art. 216, §2º, do Decreto-lei 3.044/80. A decisão foi mantida em sede de reconsideração e após recurso hierárquico interposto perante a autoridade coatora.

2. Questão em discussão

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FERNANDO FERNANDY FERNANDES:29836 Assinado em: 26/01/2026 22:24:18
Local: GAB. DES FERNANDO FERNANDY FERNANDES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
78
Carimbado Eletronicamente

Verificar se o mandado de segurança foi tempestivamente impetrado ou se ocorreu a decadência do direito de ação, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009, considerando-se a data de ciência do ato administrativo impugnado e a posterior interposição de pedido de reconsideração e recurso hierárquico.

3. Razões de decidir

O impetrante tomou ciência inequívoca da decisão do Conselho Superior da Polícia em 10.05.2024, data da publicação do indeferimento de sua promoção.

Posteriormente, apresentou pedido de reconsideração e recurso hierárquico, ambos indeferidos, tendo o último sido decidido em 03.02.2025.

O art. 23 da Lei 12.016/09 estabelece o prazo de 120 dias para impetração do mandado de segurança, contados da ciência do ato impugnado.

Nos termos da Súmula 430 do STF, o pedido de reconsideração não interrompe nem suspende o prazo decadencial.

A jurisprudência do TJ/RJ e do STJ é pacífica quanto à inaplicabilidade de efeito suspensivo a recursos administrativos não previstos em lei como dotados de tal efeito.

Sendo assim, tendo em vista que a ciência da decisão administrativa ora impugnada ocorreu no dia 10.05.2024 e a distribuição do presente do *mandamus* se deu no dia 22.05.2025, restou flagrantemente configurada a decadência do direito.

4. Dispositivo e tese

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
79
Carimbado Eletronicamente

Tese jurídica:

O prazo de 120 dias para impetração de mandado de segurança, previsto no art. 23 da Lei nº 12.016/09, inicia-se com a ciência inequívoca do ato impugnado, não sendo interrompido ou suspenso pela apresentação de pedido de reconsideração ou recurso administrativo sem efeito suspensivo, conforme Súmula 430 do STF.

Dispositivo:
Reconhecida a decadência do direito à impetração, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.
Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, conforme o art. 25 da Lei nº 12.016/09, Súmula 512 do STF e Súmula 105 do STJ.

Legislação e jurisprudência aplicáveis

Legislação:

Art. 23 da Lei nº 12.016/2009 – prazo para impetração do mandado de segurança.

Art. 487, II, do Código de Processo Civil – extinção do processo com resolução do mérito por decadência.

Art. 25 da Lei nº 12.016/2009 – vedação à condenação em honorários advocatícios.

Súmulas:

Súmula 430 do STF – “O pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança.”

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
80
Carimbado Eletronicamente

Súmula 512 do STF – “Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança.”

Súmula 105 do STJ – “Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios.”

Jurisprudência:

TJ/RJ – MS 0011862-02.2019.8.19.0000 – Des. Cléber Ghelfenstein – DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL – Julgamento em 27/08/2020.

TJ/RJ – MS 0075507-64.2020.8.19.0000 – Des. Renata Machado Cotta – TERCEIRA CÂMARA CÍVEL – Julgamento em 07/12/2020.

Vistos, relatados e decididos este Mandado de Segurança nº **0040150-47.2025.8.19.0000** em que é impetrante **ERICK BLOISE LIMA** e impetrado o **EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

Acordam os Desembargadores do **Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ERICK BLOISE LIMA** contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Governador do Estado do Rio de Janeiro, que, nos autos do processo administrativo nº SEI – 360008/001138/2024, por ocasião do julgamento de recurso hierárquico interposto pelo Impetrante, indeferiu a sua promoção para ocupar o cargo de Perito Criminal de 2ª Classe da Polícia Civil do Estado do Rio de Janeiro.

Aduz, em breve síntese, que: (i) após a publicação da Resolução SEPOL 600/2024, que versa sobre o certame para promoção por merecimento a cargo de perito criminal de 2ª Classe da Policia Civil do Estado do Rio de Janeiro, é certo afirmar que o impetrante atende a todos os critérios estabelecidos pelo Decreto Estadual 3004/80 para a referida promoção, a saber: ocupava o primeiro lugar na relação definitiva de candidatos que disputavam a vaga e não detinh qualquer mácula em sua ficha funcional no prazo de validade estabelecid

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
81
Carimbado Eletronicamente

(setembro de 2020); (ii) no entanto, o Conselho Superior da Polícia vetou a promoção do impetrante, nos termos do art. 216, §2º, do Decreto-lei 028/2021 e por figurar como réu na ação penal nº 0022900-32.2020.8.19.0014; (iii) as decisões contra os interesses do impetrante, nos autos do PAD nº 028/2021 e do processo nº 0022900-32.2020.8.19.0014, ainda não transitadas em julgado, foram proferidas após o prazo de validade certificado pela Resolução SEPOL nº 600/2024; (iv) inconformado com o inteiro teor da decisão do Conselho Superior da Polícia, a qual negou a promoção por merecimento, interpôs recurso hierárquico, nos autos do processo administrativo nº SEI 36008/001138/2024, o qual foi indeferido pela autoridade coatora; (v) o art. 184 do Decreto-lei 3.044/80 determina que as inserções incluídas na ficha funcional do candidato devem ser analisadas de acordo com o termo de validade estabelecido pelo certame.

Pugna pela concessão da ordem decisão proferida pela Autoridade Coatora, em sede de recurso hierárquico, a fim de aprová-lo no certame de promoção por merecimento para ocupação do cargo de perito criminal de 2ª classe da PCERJ.

Não foram prestadas informações pela autoridade coatora conforme certidão de índice 24 e manifestação da Procuradoria-geral do Estado, nos termos da certidão de índice 26.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça opinando pela denegação da segurança (índice 28).

Despacho proferido por esta Relatoria para apreciação de eventual decadência do direito à impetração (índice 40).

Manifestação do impetrante rechaçando à decadência do seu direito (índice 43).

Manifestação do Ministério Público de índice 47 reiterando o seu parecer e observando a existência de decadência, nos termos do art. 23 da Lei 12.016/09.

VOTO

A pretensão autoral está fulminada pela decadência. Explica-se.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
82
Carimbado Eletronicamente

Compulsando os documentos acostados pelo impetrante, verifica-se que a promoção por merecimento por ele reivindicada foi indeferida pelo Conselho Superior de Polícia, em reunião realizada no dia 19.04.2024 (índice 4, p.9, Anexos), com base na regra prevista no art. 216, §2º, do Decreto 3.044/88.

Inconformado, postulou a reconsideração da decisão, datada de 21 de maio de 2024 (índice 4, p. 4/6, Anexos) e indeferido, conforme reunião realizada pelo Conselho Superior de Polícia, no dia 12.08.2024 (Índice 4, p. 24/31).

Ato contínuo, interpôs recurso hierárquico para apreciação do Exmo. Sr. Governador do Estado, o qual foi igualmente indeferido, com base no pronunciamento exarado pela Secretaria de Estado da Polícia Civil e pela Secretaria de Estado da Casa Civil (índice 34, p. 59, Anexos), publicado em 03.02.2025 (índice 34, p. 61, Anexos 1).

Como se nota, a decisão do Conselho Superior de Polícia que vetou o pedido de promoção do impetrante está lastreada no art. 216, §2º, do Decreto-lei 3.044/80, salientando não haver previsão de recurso contra ela no referido diploma normativo.

Nesse contexto, o termo inicial de contagem do prazo para a impetração do mandado de segurança ocorreu quando tomou ciência da primeira decisão do Conselho o qual, segundo manifestação do próprio impetrante em seu pedido de reconsideração, ocorreu no dia 10.05.2024 (índice 4, p.4, Anexos 1), data de sua publicação.

Cumpre ressaltar, ainda, que a interposição de pedido de reconsideração e de recurso hierárquico não possuem o condão de interromper ou suspender o prazo de 120 dias para a impetração do *mandamus*, nos moldes do art. 23 da Lei 12.016/09 e Súmula 430 do STF.

> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.
>
> Súmula 430 do STF: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA.

Nesse mesmo sentido, confiram-se precedentes desta Corte, *verbis:*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
83
Carimbado Eletronicamente

Des(a). CLEBER GHELFENSTEIN - Julgamento: 27/08/2020 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. WRIT IMPETRADO CONTRA EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO POR ANTIGUIDADE EM 21/04/2016. **RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. NOS TERMOS DO ART. 23 DA LEI Nº 12.016, DE 07/08/2009, "O DIREITO DE REQUERER MANDADO DE SEGURANÇA EXTINGUIR-SE-Á DECORRIDOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS, CONTADOS DA CIÊNCIA, PELO INTERESSADO, DO ATO IMPUGNADO". NO CASO EM ANÁLISE, O PRAZO DECADENCIAL PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA INICIOU-SE A PARTIR DA DATA EM QUE O IMPETRANTE TEVE CIÊNCIA DE QUE FOI EXCLUÍDO DO QUADRO DE ACESSO EM 21/04/2016. EM QUE PESE NÃO HAVER NOS AUTOS INFORMAÇÃO DA DATA DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO DO QUADRO DE ACESSO EM 21/04/2016, É CERTO QUE HÁ DOCUMENTOS DATADOS DE 06/04/2018 ANALISANDO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, O QUE CONFIRMA A CIÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO EM DATA ANTERIOR. NOS TERMOS DA SÚMULA Nº 430 DO STF, "O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA VIA ADMINISTRATIVA NÃO INTERROMPE O PRAZO PARA O MANDADO DE SEGURANÇA."**. O MANDADO DE SEGURANÇA SÓ FOI IMPETRADO EM 28/02/2019, NÃO HAVENDO DÚVIDAS DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO. ENTENDIMENTO DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA ACERCA DO TEMA. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO E EXTINÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA, NA FORMA DO ART. 23 DA LEI 12.016/09 C/C O ART. 487, INCISO II DO CPC.

0075507-64.2020.8.19.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA

Des(a). RENATA MACHADO COTTA - Julgamento: 07/12/2020 - TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA TORNA INSUBSISTENTE A DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA D**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
84
Carimbado Eletronicamente

POLICIAL MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA A RESERVA REMUNERADA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DECADENCIAL DE 120 DIAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER OU SUSPENDER O PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 23 DA LEI Nº 12.016/09. SÚMULA Nº 430 DO STF. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE. Na hipótese dos autos, o impetrante formulou pedido para que o ato que deferiu sua transferência para a reserva remunerada, publicado no Bol. PM nº 73, de 28 de abril de 2020, fosse tornado insubsistente (protocolo do requerimento no dia 08.05.2020), sobrevindo decisão administrativa indeferindo o pedido formulado, em 14 de maio de 2020. Em razão do supracitado indeferimento, o impetrante realizou a sua reiteração, em 04.06.2020, em razão do que a Diretoria de Pessoal da Ativa da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro veio a ratificar "o indeferimento do pedido inicial reiterado" (em 18. 06. 2020). Contudo, em que pese o esforço argumentativo do impetrante, o pleito de reiteração nada mais é que um pedido de reconsideração da decisão anteriormente publicada na esfera administrativa, sob outra roupagem, pois tem por intuito que fosse deferido o pedido para tornar insubsistente o ato que deferiu a sua transferência para a reserva remunerada. Sob esse prisma, relevante consignar que, inobstante não tenha sido provado nos autos a data da ciência inequívoca da decisão de indeferimento do pedido inicial pelo impetrante, por certo, deverá ser considerada, para este fim, a data do protocolo da reiteração do requerimento, ou seja, 04.06.2020, pois o pedido de reconsideração tem por pressuposto a ciência da negativa do pedido anteriormente formulado perante a administração. Dessa forma, tem-se que, nos termos do artigo 23 da Lei nº. 12.016/2009, o mandado de segurança deverá ser exercido dentro dos cento e vinte dias posteriores à data em que se tomou ciência do ato apontado como ilegal ou abusivo. Com efeito, o decurso do prazo legal conduz à decadência e, quanto a isso, tem lugar o verbete nº 632 da súmula de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "É constitucional lei que fixa o prazo de decadência para a impetração de mandado de segurança". Outrossim, no que concerne ao pedido de reconsideração formulado (reiteração), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que tal pedido, ou recurso administrativo destituído de efeito suspensivo, não terá o condão de suspender ou interromper o curs do prazo decadencial para a impetração do writ, como ocorre nestes auto

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
85
Carimbado Eletronicamente

> Registra-se, por oportuno que é, o disposto na Súmula nº 430 do STF: "o pedido de reconsideração na via administrativa não interrompe o prazo para o mandado de segurança." Assim sendo, considerando a ciência inequívoca da decisão objurgada neste writ no dia 04.06.2020, o prazo decadencial de 120 dias teve seu fim no dia 02.10.2020 e, portanto, no momento da propositura do presente mandamus, em 28.10.2020, já havia transcorrido integralmente o referido prazo, dando ensejo ao indeferimento da inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito. Indeferimento da inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, com extinção do processo sem resolução do mérito, conforme art. 485, I, do CPC.

Pelo exposto, configurada a decadência do direito à impetração, extingue-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC. Custas pelo impetrante. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ.

FERNANDO FERNANDY FERNANDES
DESEMBARGADOR RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ